



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11891.000198/2007-35
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-010.389 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de janeiro de 2021
Recorrente ITI - INSTITUTO DE TOMOGRAFIA INTEGRADO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 18/01/2007

TRIBUTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa POR ORDEM JUDICIAL.
NECESSIDADE DE LANÇAMENTO.

É dever da autoridade administrativa competente efetuar o lançamento ainda que diante de uma causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, pois somente esse instrumento jurídico (lançamento) é capaz de evitar a extinção do crédito tributário em função dos efeitos da decadência.

A Administração Tributária permanecerá impossibilitada de promover cobrança do respectivo crédito tributário enquanto permanecer os motivos que deram causa à suspensão da exigibilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Jorge Lima Abud - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Vinicius Guimaraes, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Larissa Nunes Girard, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

Relatório

Contribuinte

Razão Social ITI - INSTITUTO DE TOMOGRAFIA INTEGRADO LTDA			CNPJ 08.112.242/0001-89
Logradouro R RAUL SOARES	Número 120	Complemento SALA 03	Telefone
Bairro CENTRO	Cidade/UF CARATINGA/MG		CEP 35300-020
Local de Lavatura Betim - Porto Seco Industrial Granbel		Data 16/05/2007	Hora 15:28

Demonstrativo do Crédito Tributário em R\$

	Cód.Receita-DARF	Valor
CONTRIBUIÇÃO	4685	26.234,23
JUROS DE MORA (calculados até 30/04/2007)		750,29
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO		26.984,52
Valor por extenso VINTE E SEIS MIL, NOVECENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS.		

Demonstrativo do Crédito Tributário em R\$

	Cód.Receita-DARF	Valor
CONTRIBUIÇÃO	4562	5.695,59
JUROS DE MORA (calculados até 30/04/2007)		162,89
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO		5.858,48
Valor por extenso CINCO MIL, OITOCENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS.		

Aproveita-se o Relatório do Acórdão de Impugnação.

O presente processo refere-se aos autos de infração de fls. 02/10, lavrados para a exigência das contribuições PIS/Pasep-importação e Cofins-importação, não recolhidas por ocasião do registro da DI n.º 7/0080262-7, tendo em vista a existência do mandado de segurança n.º 2007.38.00.001257-6 da 20 Vara da Justiça Federal de 1.º Grau em Minas Gerais, com depósito judicial, onde a interessada discute a base de cálculo das contribuições contrária ao estabelecido no art. 7.º da Lei n.º 10.865/04.

Consta a informação nos autos de infração de que a exigência do crédito tributário encontra-se suspensa. O total do crédito, que corresponde tributos e juros de mora, importa em R\$32.843,00.

DI's às fls. 13/17.

Decisão que indeferiu a medida liminar às fls. 23/24.

Devidamente cientificada da autuação, a interessada apresentou a impugnação de fls. 37/38 alegando que o crédito tributário lançado encontra-se integralmente depositado na Caixa Econômica Federal, a ordem e a disposição da autoridade administrativa, não havendo diferenças a serem recolhidas, tendo em vista haver sido realizado na data do registro da Declaração de Importação, conforme comprovam os documentos de depósito que encontram-se anexo. Por esta razão, com a comprovação do recolhimento integral do crédito tributário, requer o cancelamento do Auto de Infração, com o respectivo arquivamento do processo administrativo.

Em 30 de julho de 2014, através do **Acórdão nº 07-35.230**, a 1ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Florianópolis/SC, por unanimidade de votos, não conheceu da impugnação em relação às exigências de PIS/Pasep-importação e Cofins-importação, declarando definitivo, administrativamente, o crédito tributário lançado e julgou improcedente a impugnação em relação às demais alegações, mantendo o crédito tributário lançado.

O contribuinte foi intimado do Acórdão, via Aviso de Recebimento, em 21 de agosto de 2014, às e-folhas 66.

O contribuinte ingressou com Recurso Voluntário, em 15 de setembro de 2014, de e-folhas 69 e 70.

Foi alegado:

Como já é de conhecimento da Secretaria da Receita Federal, o crédito tributário lançado através do Auto de Infração objeto do processo administrativo fiscal em epígrafe está com a "*EXIGIBILIDADE SUSPensa*", tendo em vista o depósito em juízo do montante integral das contribuições PIS/PASEP- Importação e COFINS-Importação em processo judicial (processo 2007.38.00. 001257-9, da 20ª Vara da Justiça Federal em Minas Gerais), nos termos do art. 151, inciso II do Código Tributário Nacional.

Ocorre que o E. STF reconheceu, em repercussão geral, através do RE559937 (cópia anexa), a inconstitucionalidade do inciso I do art. 7º da Lei 10.865/2004, na parte em que define o sentido da expressão *valor aduaneiro*, para determinar que se abstenha de incluir na base de cálculo da COFINS- importação e do PIS-importação o valor do ICMS e das próprias contribuições da Lei 10.865/2004.

Desta feita, o Auto de Infração ou lançamento em questão, embora tenha sido elaborado com o fim de evitar a decadência, deve ser CANCELADO, eis que lavrado em desacordo com legislação vigente, segundo entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, não se mostrando expressão da verdade a exigência contida no mesmo, segundo estrito mandamento legal.

Ora, o Auto de Infração é ato administrativo, tendo como pressuposto de validade a absoluta conformidade com as exigências do sistema normativo (art. 142 do CTN). É a consagração de que a Administração Pública deve reger-se em conformidade com os princípios e ditames emanados na Carta da República, dentre eles o constitucional **princípio da legalidade**, tendo o poder-dever de zelar pela sua observância.

Certamente que, em face de Auto de Infração estabelecido em desconformidade com o sistema normativo (Lei 10.865/2004, Constituição Federal/88) não há como a Autoridade Administrativa pretender exigir o débito tributário em questão, vez que Administração e administrados estamos TODOS subordinados à LEI.

Diante o exposto, e ante a inconstitucionalidade do lançamento tributário em questão, requer a Autuada o cancelamento do Auto de Infração, com o respectivo arquivamento do processo administrativo fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Lima Abud

Da admissibilidade.

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

O contribuinte foi intimado do Acórdão, via Aviso de Recebimento, em 21 de agosto de 2014, às e-folhas 66.

O contribuinte ingressou com Recurso Voluntário, em 15 de setembro de 2014, de e-folhas 69.

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Da Controvérsia.

- Improcedência da autuação, extinguindo-se o curso do Auto de Infração e cancelamento da exigência tributária.

Passa-se à análise.

O importador, por meio da Declaração de Importação nº 07/0080262-7, registrada em 18/01/2007, submeteu à Despacho Aduaneiro 01 (um) SISTEMA DE IMAGEM POR TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA CT HISPEED MODELO FX/i RECONDICIONADO, com Classificação NCM código 9022.12.00, conforme se verifica no extrato da referida Declaração de Importação.

As contribuições COFINS-Importação e PIS-Importação não foram recolhidas quando do desembaraço da referida Declaração de Importação. Tal fato ocorreu face ao depósito em juízo do montante integral do tributo em questão, conforme processo judicial nº 2007.38.00.001257-6 da 20ª Vara da Justiça Federal de 1º Grau em Minas Gerais.

O presente processo refere-se aos autos de infração de fls. 02/10, lavrados para a exigência das contribuições PIS/Pasep-importação e Cofins-importação, não recolhidas por ocasião do registro da DI nº 7/0080262-7, tendo em vista a existência do mandado de segurança, onde a interessada discute a base de cálculo das contribuições contrária ao estabelecido no art. 7.º da Lei nº 10.865/04.

É alegado às folhas 02 do Recurso Voluntário:

Desta feita, o Auto de Infração ou lançamento em questão, embora tenha sido elaborado com o fim de evitar a decadência, deve ser CANCELADO, eis que lavrado em desacordo com legislação vigente, segundo entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, não se mostrando expressão da verdade a exigência contida no mesmo, segundo estrito mandamento legal.

Ora, o Auto de Infração é ato administrativo, tendo como pressuposto de validade a absoluta conformidade com as exigências do sistema normativo (art. 142 do CTN). É a consagração de que a Administração Pública deve reger-se em conformidade com os princípios e ditames emanados na Carta da República, dentre eles o constitucional **princípio da legalidade**, tendo o poder-dever de zelar pela sua observância.

Certamente que, em face de Auto de Infração estabelecido em desconformidade com o sistema normativo (Lei 10.865/2004, Constituição Federal/88) não há como a Autoridade Administrativa pretender exigir o débito tributário em questão, vez que Administração e administrados estamos TODOS subordinados à LEI.

Diante o exposto, e ante a inconstitucionalidade do lançamento tributário em questão, requer a Autuada o cancelamento do Auto de Infração, com o respectivo arquivamento do processo administrativo fiscal.

(Grifo e negrito próprios do original)

É sabido que o lançamento tributário é ato administrativo que objetiva tornar líquida, certa e exigível a obrigação tributária já existente, exsurgindo daí o respectivo crédito. Isso posto, uma vez exigível, o sujeito passivo tem a obrigação de pagá-lo. Caso este não efetue o pagamento voluntariamente nosso ordenamento jurídico permite que Administração Tributária promova os competentes atos executórios necessários a efetivar seu recebimento.

Contudo, existem algumas hipóteses que impedem essa Administração de providenciar os atos de cobrança, são às previstas no art. 151 do CTN, cujo rol é taxativo, na medida em que o art. 111, I, do CTN prescreve que as leis que tratam de suspensão do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente.

Convém atentar também para o fato de algumas dessas hipóteses poder ocorrer antes ou depois do lançamento. Em razão disso, cabe evidenciar que o que se suspende não é o crédito tributário, mas sua exigibilidade.

Assim, extinta a condição suspensiva, o crédito volta a ser imediatamente exigível, pois, conforme o art. 140 do CTN, a suspensão do crédito não afeta a obrigação tributária.

Contudo, cabe igualmente destacar que as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias a ele inerentes, é o que se depreende do disposto no art. 151, § único do CTN.

Portanto, da legislação de regência exsurge o dever de a autoridade administrativa competente efetuar o lançamento ainda que diante de uma causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, pois somente esse instrumento jurídico (lançamento) é capaz de evitar a extinção do crédito tributário em função dos efeitos da decadência (CTN, art. 156, V).

Ressalvo, por fim, que a Administração Tributária permanecerá impossibilitada de promover cobrança do respectivo crédito tributário enquanto permanecer os motivos que deram causa à suspensão da exigibilidade.

Portanto, impetrado mandado de segurança preventivo contra determinada exação tributária, poderá o juiz, caso verifique a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, conceder a liminarmente segurança suspendendo sua exigibilidade (CTN, art. 151, IV). Demais disso, cabe também salientar que muito embora a obtenção de liminar independa da oferta de garantia mediante a realização de depósito ou a apresentação de carta fiança, é cediço a autoridade judicial condicioná-la mediante apresentação de algum tipo de garantia que venha acobertar o Fisco em sua pretensão.

Veja-se, não obstante a impugnação por si só ser suficiente para suspender a exigibilidade do crédito tributário, o contribuinte pode, ainda, optar por fazer o depósito no decorrer daquele procedimento administrativo, circunstância que impede à fluência de juros do respectivo crédito, desde que realizado integralmente e em espécie (dinheiro), conforme reza a súmula 12 do STJ, sendo integral aquele valor pretendido pela Fazenda e não o *quantum* que o sujeito passivo entende devido.

Encerrado o litígio e julgado improcedente o lançamento, o sujeito passivo levantará o depósito acompanhado dos acréscimos legais devidos. Do contrário, julgada procedente a autuação, o valor depositado converte-se em renda, adentrando em definitivo aos cofres públicos e extinguindo, por conseguinte, o crédito tributário (CTN, art. 156, VI).

Cabe destacar que depósito não é pagamento, mas uma garantia que se presta ao suposto credor da obrigação, *in casu* tributária e que pagamento não se confunde com a “consignação em pagamento”, que é uma das formas de extinção do crédito (CTN, art. 156, VIII), pois, por óbvio, quem consigna quer pagar, já quem realiza o depósito quer discutir o débito e não pagá-lo.

Analisando os autos do presente processo, nota-se que a autuada impetrou em 16.06.2004 mandado de segurança com pedido de liminar perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Tubarão, cuja pretensão foi deferida com a realização do depósito para requerer o desembaraço aduaneiro de importação da mercadoria *-coque verde de petróleo-* sem que, para tanto, fosse compelida ao pagamento do PIS/PASEP-Importação e da COFINS- Importação, conforme determina a Lei nº 10.865/2004. Fundamenta seu pedido alegando que a exigência, além de se encontrar desajustada com o ordenamento jurídico, também agride ao princípio constitucional da isonomia tributária, dentre outros.

Vê-se, também, que na presente reclamatória a impugnante protesta pela suspensão do processo e respectivo auto de infração até o trânsito em julgado do mandado de segurança impetrado com o mesmo objeto. No entanto, esse pleito não pode ser atendido pela simples razão de a norma processual de regência não prever nem estabelecer o sobrestamento do curso regular desse ou autorizar sua interrupção antes que esquadrinhe as instâncias administrativas de julgamento existentes.

Outrossim, destaco que a cobrança de eventual crédito tributário ou a verificação da suspensão de sua exigência é incumbência da unidade preparadora competente da Receita Federal do Brasil.

Sendo assim, conheço do Recurso Voluntário e nego provimento ao recurso do contribuinte.

É como voto.

Jorge Lima Abud - Relator.